



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014726-60.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ROSEMEIRE DE FARIA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40171

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1014726-60.2023.8.26.0032/50000

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADA: ROSEMEIRE DE FARIA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento aos recursos de apelações interpostos pelas partes - inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 1119/1132 pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento aos apelos interpostos pelas partes.

O réu, ora embargante, sustentou que o acórdão contém contradição. Aduziu que há divergência entre o entendimento exarado nos presentes autos e o entendimento consolidado pela C. STJ quando o julgado do REsp nº 1821182/RS. Afirmou, a Colenda Corte entende que “a taxa média de mercado” é somente uma média, e, portanto, não pode ser utilizada como única ferramenta para se aferir a existência de abusividade ou não da taxa de juros pactuada no contrato. É necessário analisar caso a caso, pois cada contrato possui suas particularidades. Ainda, prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa,

obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Diversamente do alegado pelo embargante, a matéria foi devidamente analisada.

Conforme constou do acórdão: “(...) Não há qualquer dúvida que os juros incidentes sobre o contrato de mútuo havido entre as partes excediam, em muito, a taxa média de mercado para a mesma operação. Isso ficou patenteado nos autos. Assim, a redução dos juros à média era imperativa. Abusos como os apontados têm que ser coibidos. Não justifica a liberdade de contratação, notadamente ao se considerar a vulnerabilidade das pessoas com as quais, de ordinário, a ré contrata. Registre-se que as pessoas com as quais a ré contrata são particularmente vulneráveis e não têm a compreensão exata do caráter abusivo dos encargos que lhes são exigidos pelos mútuos que tomam normalmente de pequenos valores. A afirmação usual da ré, de que os juros que cobra são mais elevados porque o risco do negócio era mais acentuado, não encontra qualquer respaldo nos autos. Ônus que era dela, evidentemente. Com efeito, se a ré afirma que a aferição de abusividade nas taxas de juros contratada está condicionada ao exame das contratações, para se aferir se estão presentes as mesmas características e condições, cabia a ela apresentar elementos probatórios em favor de sua tese. O que não fez e nunca faz nas inúmeras outras ações que chegam para a apreciação de pedidos assemelhados. Mais incisivamente, ela não comprova que a taxa média de juros mensais aplicada aos contratos revistos se justifica em vista do perfil diferenciado e de maior risco do tomador. Apenas se vale de fórmulas genéricas para afirmar que essa é a realidade sem fazer prova efetiva a respeito. O quadro é suficiente para se considerar existente o abuso. Cediço que os bancos e as cooperativas de crédito não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas. Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula nº 596 do STF2. Não obstante a liberdade que as referidas pessoas jurídicas têm para a fixação das taxas de juros, ela não é

ilimitada. As balizas para a fixação dos encargos são apenas diversas daquelas impostas às demais pessoas, mas igualmente existem. Um vetor importante a ser considerado é a média do mercado para a mesma operação. Se a taxa aplicada é discrepante da média, tem-se o abuso. Aí cabe a redução da taxa questionada, para se trazer equilíbrio ao contrato. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a média do mercado não faz concluir, por si só, a existência de abuso. A média é um referencial a ser considerado, mas não se apresenta como um limite intransponível a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras para evitar que a taxa contratada seja considerada abusiva. Mediante provocação por ação de revisão do contrato, a redução judicial dos juros remuneratórios pactuados, em regra, só pode se dar quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa média do mercado. O STJ tem considerado discrepantes consequentemente, abusivas taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado, respeitadas particularidades de cada caso. Nessa linha, o seguinte julgado: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS 2ª Seção julgado em 22/10/2008). Especificamente no que diz respeito às situações nas quais se dá a limitação dos juros contratados à taxa média de mercado, merecem exame as seguintes passagens do acórdão em referência: “Os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de

controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo. (...). Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada. (...). Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. (...). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. (...). Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. (...). A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (...). A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (os destaques em negrito não constam do original). A indicação de mais de um percentual de abusividade no acórdão trazido à colação faz ver a necessidade da análise pontual dos casos que são judicializados. Se não existe alguma peculiaridade, deve ser adotada como referência para o reconhecimento do abuso a menor diferença constante do julgado. Em outro dizer, inexistente justificativa, os juros não podem ultrapassar uma vez e meia a média do mercado, sob pena de serem considerados abusivos. Apresentada justificativa individualizada, são aceitáveis taxas superiores ao indicado referencial, sem que se caracterize a discrepância e, conseqüentemente, o abuso. A respeito do caráter abusivo da taxa de juros superior a uma vez e meia a média do mercado, quando não há justificativa para tanto, merecem conferência os seguintes julgados desta câmara: “Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. (...). Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado.

Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. (...). Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1005746-22.2020.8.26.0100; Relatora: Des^a Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020); (...) Na esteira do exposto, como adiantado acima, havia discrepância a ser reconhecida no caso dos autos, uma vez que as taxas cobradas suplantavam a média do mercado em mais de uma vez e meia, sem a indicação de qualquer particular condição da autora que justificasse a estipulação”.

Como se vê do trecho transcrito do acórdão, foram enfrentadas de forma escorreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes e dos elementos constantes dos autos.

Em realidade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pelo embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

O embargante busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para

se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “*O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator